



R.P. 303.284/2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004598/98-18  
SESSÃO DE : 21 de junho de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.346  
RECURSO Nº : 120.540  
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Preliminar de ilegitimidade de parte passiva rejeitada em se tratando de transportador estrangeiro (DL. 37/66, art. 32, parágrafo único, com a redação dada pelo DL. 2.472/88).

Falta de granel que se mantém dentro do limite de 5% do manifestado atribui-se a quebra natural e inevitável. Entendimento contido na IN-SRF/12/76.

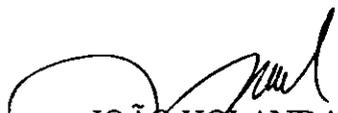
Descabida a cobrança de imposto.

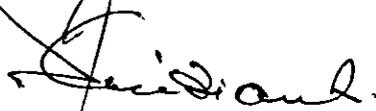
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade parte passiva e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, relator, Zenaldo Loibman e José Fernandes do Nascimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 21 de junho de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator Designado

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.540  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.346  
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA  
RELATOR DESIG. : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

Fertimport S/A foi responsabilizada pela falta de mercadoria transportada a granel, na descarga do navio NEGROS VICTORY, entrado em 26/12/95, no Porto de Santos/SP. Apurou a fiscalização aduaneira a falta correspondente 245.000 Kg de granel, já descontado o percentual de 1% da franquia legal (IN-SRF 95/84). Foi cobrado da transportadora marítima o correspondente imposto de importação.

A empresa argúi, em preliminar ilegitimidade de parte passiva do agente marítimo alegando que não é nem foi a transportadora mas agiu exclusivamente como agente marítimo do navio. Diz que a Súmula 192 do extinto TFR é clara quando afirma que o agente marítimo não pode ser considerado responsável por tais faltas. No mérito, diz que em se tratando de granel, é possível acontecer uma perda natural em vista da própria natureza da mercadoria e das operações de carga e descarga. Por isso tem sido pacífica a jurisprudência dos Tribunais judiciais e administrativos de que o percentual de quebra deve situar-se em torno de 5% do total manifestado. Adita que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi feito pelo total manifestado sem indicação de falta. Por fim, quanto ao regime de tributação, pretende que a alíquota para calcular o imposto deve ser 0% que era vigente à época.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

É exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria a granel, acima dos limites estabelecidos na IN-SRF 95/84.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada, a empresa vem a este Conselho, em grau de recurso, apresentando as mesmas alegações de impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.540  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.346

### VOTO VENCEDOR

Toda a controvérsia que se estabelece no presente processo está em saber em que percentual acha-se fixada a franquia para os casos de quebra verificada na conferência final de manifesto, em se tratando de mercadorias a granel sólido.

A Recorrente busca amparo na IN-SRF 12/76, para a qual, **“as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no art. 106, inciso II, alínea “d”, do DL 37/66”**, referindo-se tal dispositivo, às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.

Por seu turno a decisão recorrida sustenta a procedência do lançamento na IN-SRF 95/84, cujo item “2”, letra *b*, diz que não será exigível ao transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel que se comporte dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido.

No caso presente, segundo se verifica do Auto de Infração, a quebra verificada foi de 3,05% do total manifestado para o produto.

Apesar do limite referenciado na IN-SRF 12/76 reportar-se tão somente à exclusão das multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, assiste razão à Recorrente, segundo o que vem decidindo o Poder Judiciário.

Com efeito, a Segunda Turma do STJ, no Recurso Especial nº 64.067-DF, de 20 de agosto de 1998, tendo como relator o Ministro Peçanha Martins, reconheceu que, em não havendo culpa do transportador e mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado para o não pagamento do tributo.

Diz a ementa:

Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, por via marítima, não superando a quebra os 5% estipulados como limite, não ocorrendo culpa do transportador, dispensável a multa, assim como inexigível o pagamento do tributo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.540  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.346

Referido Recurso Especial, no particular, reformou a decisão da Quarta Turma do TRF da 1ª Região, que entendia que “as faltas não superiores a cinco por cento excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao imposto de importação”, consoante, aliás, as reiteradas decisões desse E. Conselho de Contribuintes.

Do corpo do Acórdão do mencionado Recurso Especial, colhe-se que a decisão adotada espelhou-se no Resp. nº 38.499-0-RJ, cuja ementa é a seguinte:

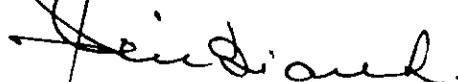
1. A palma de transporte de produtos a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.
2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Decreto-lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem à conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

Ora, se a quebra de até 5% é considerada pelas autoridades fiscais como natural para os fins de eximir a incidência de multa, esta mesma presunção há que ser admitida para os fins de eximir a exigência do tributo, de vez que o fato gerador é o mesmo.

Vale dizer que, *in casu*, a diferença é plenamente justificável, decorrendo de quebra natural, não tendo sido ocasionada pelo transportador nem pelo agente, circunstâncias estas que, no entender do STJ, mantendo-se dentro dos limites específicos para a não aplicação da multa, deve também ser aplicável à não geração do tributo.

Errente ao exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator Designado

RECURSO Nº : 120.540  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.346

VOTO VENCIDO

A Agência Marítima foi responsabilizada pela falta de mercadoria transportada a granel, verificada na descarga no porto de Santos/SP.

Quanto a essa matéria, tenho por bem fundamentada a decisão de primeira instância. Com efeito, tem aplicação à espécie a IN-SRF 95/84, que fixou os percentuais de tolerância para a quebra na descarga de produtos a granel, nos níveis de até 0,5%, se granel líquido, e até 1%, se granel sólido, tendo, por conseguinte, como inevitáveis as perdas até esses respectivos limites. Deste modo, permanecendo a diferença acima desses percentuais, cabe ao transportador pagar o imposto de importação incidente, não sendo considerada a eventual isenção ou redução que esteja a beneficiar a importação para o importador.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA – Conselheiro